

Imprimir

Salvar

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000621/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/03/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037212/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.101900/2022-40
DATA DO PROTOCOLO: 25/03/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TELECOM E OP MESAS TELEF EST RGS, CNPJ n. 89.623.375/0001-11, neste ato representado(a) por seu ;

E

HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ n. 02.975.504/0001-52, neste ato representado(a) por seu ;

HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA., CNPJ n. 06.126.425/0001-28, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de março de 2022 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas**, com abrangência territorial em **RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O menor piso a ser adotado pelas **EMPRESAS** será de R\$ 1.379,85 (mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para jornada de 08 horas diárias e 40 horas semanais.

Piso para Auxiliar Técnico: R\$ 1.393,68 (mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos); Piso para Técnico em Telecomunicações Júnior: R\$ 1.772,31 (mil e setecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos); Piso para Técnico em Telecomunicações Pleno: R\$ 2.175,12 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos). A partir de janeiro de 2021 o menor piso a ser adotado passará a ser de R\$1.425,52 e os pisos por função passarão a ser:

- Piso para Auxiliar Técnico: R\$ 1.439,81 (mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos);
- Piso para Técnico em Telecomunicações Júnior: R\$ 1.830,97 (mil e oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos)
- Piso para Técnico em Telecomunicações Pleno: R\$ 2.247,12 (dois mil, duzentos e quarenta e sete e doze centavos).

Parágrafo único: Estão excluídos do piso salarial acima os empregados em atividades de apoio ou em treinamento, tais como, aprendiz, ajudante geral, serviços de portaria, vigilância, faxina, copa, cozinha e limpeza em geral.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários serão reajustados em uma parcela de 3,31% (três vírgula trinta e um por cento), em janeiro/2021, calculado sobre os valores vigentes em 31 de março de 2020.

Parágrafo primeiro: Não serão objetos de compensação todos e quaisquer reajustamentos decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo segundo: Estão excluídos do reajuste previsto na presente cláusula, os cargos de diretoria e gerência.

Parágrafo terceiro: Os reajustes serão aplicados de forma *pro rata* integralmente em relação ao período de trabalho, considerando-se a data do último reajuste dado pela empresa.

Parágrafo quarto: Será pago aos empregados, excepcionalmente e uma única vez, abono indenizatório no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pago no mês de dezembro/2020.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO SALARIAL

As **EMPRESAS** procederão ao pagamento dos salários sendo a título de antecipação o valor correspondente a 40% do salário, pago no dia 15 de cada mês, e o restante de 60% no último dia útil do mês.

Parágrafo primeiro: As **EMPRESAS** disponibilizarão mensalmente aos seus empregados demonstrativos de pagamento ou documento hábil semelhante, no qual esteja especificado, obrigatoriamente, o salário recebido por mês, as horas extras, adicionais de qualquer natureza, função gratificada e demais remunerações, bem como os descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão de cartão magnético, as **EMPRESAS** estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de trabalho.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Os descontos para ressarcir danos provocados pelo empregado serão descontados em folha de pagamento, quando comprovada culpa ou dolo.

Parágrafo primeiro: Os descontos supramencionados referem-se às responsabilidades do empregado com relação ao ferramental, equipamentos e material usado em serviço, desde que as **EMPRESAS** possam comprovar a negligência, imprudência, imperícia, dolo ou má-fé por parte do empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Após o 30º (trigésimo) dia útil de substituição, o empregado substituto passará a perceber o menor salário da função do substituído, desde que maior do que o salário do substituto, enquanto perdurar a substituição. Na hipótese da substituição perdurar por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, dar-se-á a efetivação do substituto na função do substituído, salvo os decorrentes de acidentes do trabalho, auxílio-doença e licença-maternidade.

CLÁUSULA NONA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

O **SINDICATO** e as **EMPRESAS** se comprometem a se reunirem para discutir os termos de eventuais contratos de locação de veículos de empregados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALÁRIO

As **EMPRESAS** colocarão à disposição dos empregados formulário no qual os mesmos firmarão opção para receber a antecipação da primeira parcela do décimo terceiro salário por ocasião das férias.

Parágrafo único: Não havendo opção ou manifestação em contrário, por parte do empregado, o pagamento do décimo terceiro será feito metade no dia 30 de novembro de cada ano e a outra metade dia 20 de dezembro de cada ano.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS E BANCO DE HORAS

O trabalho extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, exceto aos domingos e feriados, quando será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro: O serviço extraordinário será registrado no mesmo cartão de ponto que acolher o registro do horário normal.

Parágrafo segundo: As partes se reunirão em 30 (trinta) dias a contar do registro do presente Acordo Coletivo para discutir as condições do Banco de Horas.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

As **EMPRESAS** pagarão o adicional noturno de 20% sobre o valor da hora normal para os empregados que prestarem serviço entre 22h00 e 05h00.

Parágrafo único: Para os empregados cuja jornada de trabalho seja das 22:00 horas às 05:00 horas, em havendo a continuidade da prestação de serviços, após as 05:00 horas, o labor prestado será considerado

também, para todos os fins legais, como horário noturno, a teor do parágrafo 5º, do artigo 73, da CLT, em consonância com a jurisprudência do C.TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As **EMPRESAS** pagarão, mensalmente, adicional de periculosidade no percentual de 30%, incidente sobre a remuneração de cada empregado que trabalhar em áreas/setores de risco definido pela legislação.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SOBREAVISO

O pagamento das horas em que o empregado permanecer de sobreaviso será efetuado à razão de 1/3 (um terço) da hora normal, do tempo à disposição das **EMPRESAS**, fora do horário normal de trabalho, para os empregados que forem submetidos a escala de plantão previamente organizada.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As **EMPRESAS** deverão negociar o ACT do PLR do exercício 2020 em até 30 (trinta) dias do registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho no MTE.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TÍQUETE REFEIÇÃO

Ficam as **EMPRESAS** obrigadas a fornecer vale-refeição aos seus empregados, no valor abaixo discriminado, sendo fornecido um vale para cada dia de trabalho no mês, a partir de abril de 2020

- A a partir de 1º de abril de 2020 EMPRESA concederá, mensalmente, o mínimo de 22 (vinte e dois) tíquetes alimentação no valor de R\$31,95 (trinta e um reais e noventa e cinco centavos). A partir de 1º de janeiro/2021 o valor passará a ser de R\$33,00 (trinta e três reais).

Parágrafo primeiro: Ao empregado cabe optar pelo recebimento dos tíquetes em valor fixado acima na forma de refeição ou alimentação, por escrito, a cada 12 (doze) meses a contar da data do último pedido.

Parágrafo segundo: A concessão de tíquetes refeição será garantida também no período em que o empregado estiver de férias, licenciado por motivo de acidente de trabalho e no período em que a empregada estiver em licença maternidade, em ambos os casos o pagamento se dará pelo prazo máximo de 4 (quatro) meses. Em casos de afastamento por auxílio-doença comum, o benefício será concedido pelo prazo máximo de 1 (um) mês. **Parágrafo terceiro:** Quando a jornada de trabalho do empregado exceder ao limite diário de 2 horas, o empregado fará jus ao recebimento de um tíquete.

Parágrafo quarto: As **EMPRESAS** efetuarão o desconto mensal no valor de R\$ 1,00 (um real) relativo à participação do empregado no benefício de Auxílio Alimentação.

Parágrafo quinto: O custo do benefício subsidiado pelas **EMPRESAS** não constitui parcela remuneratória para qualquer efeito.

Parágrafo sexto: As **EMPRESAS** farão a entrega total dos tíquetes, relativos ao mês, até o 5º dia útil de cada mês.

Parágrafo sétimo: Não serão descontados os tíquetes mencionados no *caput* desta cláusula quando do pagamento de diárias.

Parágrafo oitavo: O Tíquete-Refeição, de natureza não salarial, será utilizado para aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes e similares, de acordo com a legislação vigente e relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Parágrafo nono: Será creditado aos empregados, excepcionalmente e uma única vez, 10 (dez) vales-refeições em dezembro no cartão-refeição.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As **EMPRESAS** fornecerão vale-transporte aos seus empregados do local de sua residência para o trabalho e vice-versa, de acordo com a lei. Esse valor não integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Parágrafo primeiro: As **EMPRESAS** fornecerão aos seus empregados que realizarem serviços fora do expediente transporte até sua residência.

Parágrafo segundo: O empregado que utilizar veículo próprio poderá optar, por escrito, pelo recebimento de auxílio combustível, no valor de R\$ 1,23 (um real e vinte e três centavos) por km rodado, limitado a 6% (seis por cento) do salário base mensal, a partir de abril de 2020. A partir de janeiro/2021 este valor passará a ser R\$1,27 (um real e vinte e sete centavos).

Parágrafo segundo: Fica convencionado que o pagamento do benefício descrito acima não tem caráter salarial, não havendo, portanto, a incidência de encargos e reflexos de qualquer natureza, se tratando apenas de um benefício ao empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR

As **EMPRESAS** fornecerão assistência médica, contratada através de seguradora escolhida a seu critério, para seus empregados e respectivos dependentes, sendo que aos empregados o benefício será integralmente custeado pelas **EMPRESAS** e, para seus dependentes, as **EMPRESAS** arcarão com 50% do plano, sendo que o custeio da co-participação é de integral responsabilidade dos empregados.

Parágrafo primeiro: As **EMPRESAS** fornecerão assistência odontológica e ortodôntica a todos empregados e dependentes, sendo integralmente custeado pelo empregador.

Parágrafo segundo: Os benefícios acima citados serão opcionais aos empregados.

Parágrafo terceiro: A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se, entre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Parágrafo quarto: Entende-se por dependente para efeito desta cláusula: a) Filhos e enteados menores de 21 anos de idade, ascendentes e maiores inválidos (físico e mentalmente) declarados judicialmente; b) Filhos maiores sem renda própria, até 24 anos de idade, que estejam efetivamente matriculados em curso regular de nível superior; c) Cônjuge ou companheiro (a) inscrito (a) como tal na Previdência Social, desde que não tenha direito de acesso a outro qualquer plano de saúde empresarial.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO E AUXÍLIO DOENÇA

Ao empregado em gozo de benefício do auxílio-doença, decorrente de doença típica, acidente do trabalho ou doença profissional, fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitando sempre, para efeito da complementação, o limite de contribuição previdenciária;

- a) Se o empregado não tiver direito ao auxílio-doença por não haver completado o período de carência exigido pela Previdência Social, as **EMPRESAS** pagarão seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado também o limite máximo de contribuição previdenciária;
- b) Não sendo conhecido o valor básico do benefício do auxílio-doença, no caso do item "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Caso ocorram diferenças a maior ou menor, estas deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;
- c) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados; e
- d) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI - art. 7º da Constituição Federal de 1988.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

As **EMPRESAS**, mediante apresentação de comprovante de matrícula, concederão auxílio creche para as empregadas com filhos com idade de até 6 (seis) anos.

Parágrafo primeiro: O benefício previsto no *caput* desta cláusula será estendido nas mesmas condições ao empregado que detenha a guarda judicial de filho(a), desde que comprove documentalmente.

Parágrafo segundo: A participação mensal das EMPRESAS ficará limitada ao valor de R\$ 242,50 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) por filho, a partir de abril de 2020. A partir de janeiro de 2021 este valor passará a R\$250,53 (duzentos reais e cinquenta e três centavos).

Parágrafo terceiro: Não será devido o auxílio nos casos em que o cônjuge perceba benefício igual ou equivalente, pago por qualquer outra empresa ou entidade.

Parágrafo quarto: Os valores discriminados no parágrafo segundo desta cláusula não terão natureza salarial e, por consequência, não integrarão a remuneração do empregado, para nenhum efeito.

Parágrafo quinto: A empregada afastada de suas atividades para o gozo de licença-maternidade fará jus ao auxílio creche pelo período de 6 (seis) anos, contados a partir do fim da licença, mediante apresentação de comprovante de matrícula.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E AUXÍLIO FUNERAL

As **EMPRESAS** se comprometem a contratar seguro de vida em grupo e auxílio funeral e a mantê-los gratuitamente para todos os empregados. A empresa se compromete a fornecer uma cópia da apólice ao empregado segurado, mediante solicitação.

Parágrafo único - A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se, dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VIAGENS A SERVIÇO

As **EMPRESAS** custearão as despesas de locomoção, estada e alimentação dos seus empregados em viagens a serviço, independentemente da distância. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos internos da mesma.

Parágrafo primeiro: Ao empregado transferido temporariamente de sua localidade de trabalho com mudança de domicílio, nos termos da lei, será pago mensalmente um adicional de 25% sobre a sua remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

As **EMPRESAS** concederão auxílio mensal no valor de R\$563,59 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), a partir de abril de 2020 a todos os empregados com filhos portadores de necessidades especiais, sem limite de idade. A partir de janeiro/2021 o valor passará a R\$582,24 (quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Parágrafo primeiro: Excepcional para os fins desse benefício é definido como aquele que não apresenta condições mínimas de independência e auto-cuidado. A condição de excepcionalidade acima definida deverá ser expressamente declarada anualmente em atestado médico idôneo, sujeito à averiguação por parte do serviço médico das **EMPRESAS**.

Parágrafo segundo: Não será devido o Auxílio à Dependente Especial nos casos em que o cônjuge perceba benefício igual ou equivalente, pago por qualquer empresa.

Parágrafo terceiro: Caso os cônjuges sejam empregados das **EMPRESAS**, o pagamento será feito exclusivamente a um deles.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Mediante solicitação escrita do empregado, o **SINDICATO** realizará a homologação das rescisões de Contrato de Trabalho de duração igual ou superior a 12 (doze) meses.**Parágrafo primeiro:** No caso de homologação perante o **SINDICATO**, as **EMPRESAS** entregarão a documentação ao empregado, que agendará junto ao **SINDICATO** o dia, hora e local para efetuar a homologação da rescisão, ficando a critério da empresa o comparecimento de seu preposto

Parágrafo segundo: As **EMPRESAS** fornecerão carta de referência quando o empregado houver sido dispensado sem justa causa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, o empregado deverá ser avisado, por escrito, sobre o seguinte:

- a) O aviso prévio será comunicado pelas **EMPRESAS** por escrito e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não;
- b) A redução de jornada obedecerá a legislação vigente;
- c) Caso seja o empregado impedido pelas **EMPRESAS** de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à **EMPRESA**, fazendo, no entanto, jus à

remuneração integral;

d) Ao empregado que, no curso do aviso trabalhado, obter novo emprego, desde que comprovado, poderá solicitar ao empregador, por escrito seu desligamento. Neste caso, ficam garantidos o seu imediato desligamento das **EMPRESAS**, anotação da respectiva baixa na CTPS e a **EMPRESA** ficará obrigada em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das duas horas diárias previstas no Artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme letra B desta cláusula;

e) As **EMPRESAS** envidarão esforços para que as homologações das rescisões dos contrato de trabalho ocorram em prazo razoável; e

f) Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Ficam as **EMPRESAS** obrigadas a constar na CTPS e no contracheque o cargo e o nível salarial de todos os seus empregados.

Parágrafo primeiro: As **EMPRESAS**, ao promover seus empregados, deverão registrar na CTPS o nível atualizado após a promoção.

Parágrafo segundo: Na hipótese do empregado desempenhar a função de "Gerência/Supervisão", as **EMPRESAS** deverá fazer a devida anotação na CTPS, discriminando a profissão do empregado e o seu cargo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSO TÉCNICO

As **EMPRESAS** se comprometem a arcar com o custo de curso técnico de aprimoramento profissional para os empregados, se entender necessário.

Parágrafo único - A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO

AS **EMPRESAS** fornecerão "crachá" aos empregados, para fins de identificação no local de trabalho, sendo obrigatório o seu uso durante o horário de trabalho.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APARELHOS TELEFÔNICOS MÓVEIS

As **EMPRESAS** disponibilizarão aparelhos celulares para todos os seus empregados, que necessitarem em razão de seu trabalho, abrangidos pelo presente acordo e arcará com as despesas mensais das ligações efetuadas em razão do trabalho, dentro dos limites estabelecidos internamente.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Parágrafo primeiro: Permanece assegurado o direito à licença-maternidade, conforme legislação vigente.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário.

Parágrafo único: Se o empregado permanecer trabalhando nas **EMPRESAS** após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTÁVEIS

As **EMPRESAS** concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, desde que devidamente comprovados e tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo primeiro: A comprovação às **EMPRESAS** deverá ser feita durante a vigência do contrato de trabalho, a partir de 30 dias antes do início do período de estabilidade pleiteado até o dia de eventual comunicação da dispensa.

Parágrafo segundo: Em casos excepcionais o empregado poderá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação da dispensa, o seu enquadramento nesta condição, sob pena de perder o direito a garantia de que trata o caput da presente cláusula.

Parágrafo terceiro: A comprovação será realizada mediante a apresentação de documento que ateste o tempo de serviço, emitido pela Previdência Social ou por funcionário credenciado junto ao órgão previdenciário, sob pena de perder o direito à garantia de que trata o caput da presente cláusula.

Parágrafo quarto: É facultado às empresas conceder aviso prévio, indenizado ou trabalhado, durante o período de estabilidade.

Parágrafo quinto - No caso de demissão sem justa causa, o TRABALHADOR deverá ser indenizado pelo período de estabilidade não trabalhado, devendo o termo de rescisão contratual ser homologado pelo SINDICATO.

Parágrafo sexto - A estabilidade que trata esta cláusula não se aplica em casos de rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo, pedido de demissão e dispensa por justa causa, devendo o termo de rescisão contratual ser homologado pelo SINDICATO.

Parágrafo sétimo - Cessará a estabilidade quando o empregado reunir as condições para aposentadoria, independentemente da percepção do benefício.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VEÍCULOS

As **EMPRESAS** farão seguro total de seus veículos e, em caso de acidente, o empregado arcará com as despesas correspondentes, desde que comprovado culpa e dolo.

Parágrafo primeiro: O empregado arcará com as despesas até o valor da franquia, com parcelamento na forma que melhor atender aos interesses do empregado, em negociação com o supervisor.

Parágrafo segundo: O empregado somente arcará com as despesas acima mencionadas caso seja comprovada a sua responsabilidade no sinistro. O desconto decorrente será efetuado em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração do empregado.

Parágrafo terceiro: A proporcionalidade mencionada no parágrafo primeiro tem validade de 12 meses, após esse período, iniciará um novo período para aplicar a proporcionalidade.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RECIBO DE DOCUMENTOS

Ficam as **EMPRESAS** obrigadas a fornecer recibos dos documentos entregues por seus empregados, para quaisquer finalidades, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As Empresas prestarão assistência jurídica gratuita na esfera criminal aos empregados que, a seu serviço, vierem a se envolver em acidentes com veículos das **EMPRESAS**, exceto quando houver indício de culpa dos mesmos, segundo apuração interna ainda que preliminar e/ou extrajudicial.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados abrangidos por este Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) hora diárias. Considerando a atividade essencial das empresas signatárias deste Termo Aditivo, fica autorizado os trabalhos aos domingos e feriados, em regime de escala de trabalho, observando-se o seguinte:

- a) Em caso de trabalho aos domingos, o DSR será deslocado para outros dias da semana, exceto para feriados legais, de forma a resguardar o direito ao descanso;
- b) O deslocamento do DSR não poderá ocorrer em finais de semana consecutivos para o mesmo empregado.”
- c) Em caso de trabalho aos feriados, o feriado será compensado em até 30 dias ou será remunerado com adicional de 100%.

Parágrafo primeiro: Sem prejuízo de outras situações que assim se configurarem, fica convencionado, desde já, que se consideram como necessidade imperiosa os serviços de inspeção e manutenção, realizado por equipes de campo e por monitoramento remoto, necessários para garantir a conservação e adequado funcionamento nas redes de telefonia e internet considerando-se o caráter essencial de tais serviços, para fins de:

- a) aplicação da exceção prevista no art. 61 da CLT.

b) possibilitar o fracionamento do intervalo interjornada, de modo que, caso acionado para trabalho extraordinário durante o período de descanso intrajornada, garanta-se ao empregado um período de descanso total de 11h (onze horas) entre jornadas ordinárias, considerando a soma do período de descanso antes e depois do trabalho extraordinário. Deste modo, respeitado o intervalo total de 11h, ainda que não consecutivas, entre jornadas ordinárias, não haverá pagamento de horas extraordinárias.

Parágrafo segundo: As atividades realizadas em jornada extraordinária prevista no parágrafo primeiro só serão permitidas desde que não acarretem riscos à saúde e segurança do trabalhador.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO DE ALMOÇO

Os empregados ficarão dispensados de registrar nos cartões de ponto ou registros equivalentes, o intervalo mínimo de uma hora de almoço, desde que as **EMPRESAS** assegurem o repouso no intervalo mencionado e tenham este anotado no controle de horário dos trabalhadores.

Parágrafo único: Assegurado o repouso, o empregado não poderá reivindicar, sob nenhuma hipótese, remuneração de serviços extraordinários neste intervalo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções da jornada trabalho, que independam da vontade do empregado, desde que devidamente comprovadas, não poderão ser compensadas posteriormente, ficando-lhe assegurada à remuneração.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCANSO REMUNERADO

As **EMPRESAS** dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do Descanso Semanal Remunerado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REGISTRO DE JORNADA

Todos os empregados que não ocupem cargos de confiança terão sua jornada de trabalho diária (entrada e saída) devidamente registradas em meio manual, mecânico, eletrônico ou digital que possa garantir o efetivo registro da jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro: Fica autorizado o registro de ponto de forma alternativa em conformidade com o disposto na Portaria nº 373 de 25/02/2011 do MTE, que dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de registro de ponto.

Parágrafo segundo: Os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho terão seus registros de ponto nos termos do parágrafo primeiro.

Parágrafo terceiro: Os empregados ficarão dispensados de registrar nos cartões de ponto ou controles equivalentes, o horário dos intervalos destinados à alimentação e descanso, desde que as **EMPRESAS** assegurem o repouso no intervalo legal.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

As **EMPRESAS** considerarão justificada a ausência ao trabalho, nas hipóteses previstas no artigo 473 da CLT, nos limites e situações previstas na lei:

- a) 2 (dois) dias consecutivos, quando do falecimento do cônjuge, descendentes, ascendentes, irmão ou pessoa que declarada na CTPS viva sob sua dependência econômica;
- b) 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento, contados a partir do dia imediatamente posterior ao casamento;
- c) 05 (cinco) dias corridos, por ocasião de nascimento de filho, contados imediatamente após o nascimento do filho;
- d) 01 (um) dia, em cada doze (doze) meses de trabalho, em caso de doação de sangue, devidamente comprovada;
- e) No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- f) Nos dias de provas e exames obrigatórios em estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que comprovada a realização dos trabalhos escolares e sendo tal garantia exclusivamente aos estudantes cuja assiduidade seja atestada na forma da lei (ENEM, Vestibular, PROUNI);
- g) As faltas ao trabalho dos deficientes físicos decorrentes da comprovada manutenção de aparelhos ortopédicos;
- h) 02 (dois) dias em caso de internação hospitalar do cônjuge, companheiro (a) ou filho menor de idade, devidamente comprovada; e

Parágrafo Único: As **EMPRESAS** reconhecerão como faltas comunicadas as ausências ou horas perdidas de empregados que necessitarem acompanhar seus filhos, cônjuges e pais a médicos (consultas exames e internações), desde que comprovado o acompanhamento mediante declaração do Facultativo ou da Entidade Hospitalar e Laboratorial.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TURNO DE REVEZAMENTO OU PLANTÃO

Em todas as atividades sujeitas a turno de revezamento ou plantão, as **EMPRESAS** elaborarão escalas de trabalho que assegurem pelo menos um fim de semana livre por mês.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As **EMPRESAS** concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisando o empregado com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PAUSA PARA AMAMENTAÇÃO

As **EMPRESAS** garantirão à empregada, em período de amamentação de filhos de até 06 (seis) meses, uma pausa para amamentação de 01 (uma) hora no início ou no término da jornada, ou duas pausas de trinta minutos, conforme escolha da empregada.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início das férias deverá preferencialmente ocorrer no primeiro dia útil da semana, excetuando-se quando ocorrer feriado no segundo dia da semana, quando então iniciar-se-á no segundo dia útil, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das **EMPRESAS**, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos empregados.

Parágrafo primeiro: Quando as **EMPRESAS** cancelarem férias por ela comunicadas, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo segundo: Quando porventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo terceiro: Quando as **EMPRESAS** concederem férias coletivas, os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro não serão descontados.

Parágrafo quarto: O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 dias antes do início do respectivo período de gozo, nos termos do art. 145 da CLT.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA ADOTANTES

As **EMPRESAS** concederão licença maternidade para a empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, conforme disposto na lei 12.010/2009.

Parágrafo primeiro: A licença para adotantes só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RETORNO DE FÉRIAS

Ao empregado cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa das **EMPRESAS**, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

Parágrafo primeiro: No caso de as férias serem gozadas em mais de um período as garantias desta cláusula apenas aplicar-se-ão no retorno do primeiro período.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO (EPI E EPC)

As **EMPRESAS** fornecerão sem ônus para os seus empregados os equipamentos de proteção individual e coletiva.

Parágrafo único: Os equipamentos de proteção (EPI e EPC) deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - UNIFORMES

As **EMPRESAS** fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta que se fizerem necessárias ao desempenho da sua função.

Parágrafo único: O uniforme será de uso obrigatório no local de trabalho.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CIPA

As **EMPRESAS** informarão, com antecedência de 30 (trinta) dias, a data, o local e o horário da eleição dos Membros da Comissão Interna para Prevenção de Acidentes – CIPA. O escrutínio será secreto, assegurando que o Representante do **SINDICATO** possa constatar a legalidade do processo.

Parágrafo primeiro: Será constituída uma CIPA nos locais de trabalho em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo segundo: É assegurada a participação nas eleições da CIPA de todos os empregados, inclusive os que executem serviços externos.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES PERIÓDICOS

AS **EMPRESAS** manterão a realização de exames médicos periódicos, sem ônus, para todos os empregados, inclusive por ocasião da rescisão contratual ou no prazo de sua validade previsto na norma regulamentadora respectiva, fornecendo cópia dos resultados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

Considerando-se que as **EMPRESAS** mantêm convênio médico-hospitalar, os atestados médicos somente terão validade se fornecidos pelos facultativos credenciados para esses serviços, diretamente pelo SUS – Sistema Único de Saúde ou por profissional particular.

Parágrafo primeiro: Os atestados deverão ser apresentados à EMPRESA por meio físico ou eletrônico, **diretamente pelo empregado ou por terceiros**, em até 72 horas após a sua emissão, diante da obrigatoriedade de seu lançamento no sistema e-social. Os meios eletrônicos serão aceitos cópias digitais ou reprográficas ou fotografias legíveis dos atestados, não sendo obrigatório o comparecimento físico ao RH das EMPRESAS.

Parágrafo segundo: Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

Parágrafo terceiro: Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

Parágrafo quarto: O empregado deverá ser instruído e orientado pelas **EMPRESAS** em caso de ter sido encaminhado ao INSS, sobre os assuntos relativos ao afastamento e atestados médicos.

Parágrafo quinto: As empresas se reservam no direito, a qualquer momento, de checar a origem ou veracidade dos atestados médicos apresentados.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DAS EMPRESAS

Fica permitido o acesso dos representantes do **SINDICATO**, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante às condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REPRESENTANTES SINDICAIS

Os representantes sindicais, que serão empregados eleitos na proporção de 1 (um) para cada grupo de 100 (cem) trabalhadores, terão estabilidade no emprego durante o período do mandato e mais 1 (um) ano após o encerramento do mesmo.

Parágrafo primeiro: A estabilidade prevista no caput será automaticamente extinta caso se verifique a situação prevista no item IV da Súmula 369 do TST ou qualquer outra hipótese legal.

Parágrafo segundo: As condições de trabalho, as condições contratuais, bem como o local de trabalho dos representantes sindicais não poderão ser alterados durante a vigência de seus mandatos, salvo por acordo entre as partes, com o aval do **SINDICATO**.

Parágrafo terceiro: O empregado eleito como Representante Sindical terá direito às prerrogativas do artigo 543 da CLT e seus parágrafos, vigentes a partir da notificação feita pelo representante legal do **SINDICATO**.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAR DE ATIVIDADES SINDICAIS

Ao empregado indicado pelo SINTTEL/RS para participar de Cursos, Palestras, Simpósios, Plenárias, Seminários e Congressos é garantida a sua remuneração integral pelas **EMPRESAS**, desde que não ultrapasse 15 (quinze) dias por ano e 400 horas/ano pelas **EMPRESAS**, independente do número de empregados.

Parágrafo único: A liberação ocorrerá mediante comunicação à **EMPRESA** com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias corridos.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - - QUADRO DE AVISO

AS **EMPRESAS** permitirão a fixação no Quadro de Avisos de boletins e informativos do **SINDICATO** nos locais de trabalho, que tratem de matéria de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIREITO A INFORMAÇÃO

Fica assegurado ao **SINDICATO** o direito de acesso às informações sobre condições de saúde, relações de trabalho, mudanças tecnológicas, e outros assuntos de interesse dos empregados.

Parágrafo Único: Quando da admissão de novo empregado, será permitido ao **SINDICATO** entregar ao mesmo material explicativo da entidade. Quando as admissões se derem em grande número, o mesmo poderá realizar palestra com fins elucidativos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SINDICAL

As **EMPRESAS** descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que autorizado individualmente e por escrito. O valor de desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo sindicato até o 6º dia útil subsequente à competência do salário.

Parágrafo Único: A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - NEGOCIAÇÕES PERIÓDICAS

Fica assegurado o direito das partes à negociação e ao acordo de qualquer reivindicação que não conste deste instrumento.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GARANTIAS GERAIS

As **EMPRESAS** deverão manter todas as condições, benefícios e vantagens individuais praticadas em 31 de março de 2020, inclusive, devendo reajustar todos os benefícios nos termos do presente Acordo, a partir de janeiro de 2021.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - JUIZO COMPETENTE

As controvérsias resultantes da aplicação das normas deste Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTAS

Quando não houver sanção específica, aos infratores dos dispositivos deste Acordo será aplicada multa de 1% (um por cento) do valor de um salário mínimo por empregado.

Parágrafo primeiro: Os valores das multas aplicadas à **EMPRESA**, de acordo com a presente cláusula, reverterão em favor do empregado, salvo aqueles casos em que a infração não atingir diretamente o empregado, quando, então, reverterá em favor do **SINDICATO**.

Parágrafo segundo: A multa só será devida se a parte infratora, notificada da infração, não proceder à sua correção no prazo de 30 dias contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo terceiro: Caso as **EMPRESAS** não cumpram o disposto no Art. 545 da CLT, serão responsáveis pelos valores devidos, sem ônus para os empregados.

Parágrafo quarto: Os valores das multas resultantes das infrações a este acordo cometidas pelo **SINDICATO** serão revertidos em favor das **EMPRESAS**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Entre os deveres das partes acordadas fica expressamente ajustado o de afixar o presente Acordo Coletivo de Trabalho em todos os locais de trânsito obrigatório dos empregados, nos locais de trabalho.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DEPÓSITO E REGISTRO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará a partir da data-base da categoria, devendo ser registrado na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, nos termos do Artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2022 e a data-base da categoria em 1º de abril.

Parágrafo primeiro: As cláusulas de cunho social ou legal da presente convenção coletiva terão a vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 1º de abril de 2020 até 31 de março de 2022.

Parágrafo segundo: As cláusulas econômicas (3ª, 4ª, 15ª, 16ª, 18ª, 21ª) terão vigência de 12 (doze) meses, a partir de 1º de abril de 2020 até 31 de março de 2021.

**GILNEI PORTO AZAMBUJA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMP DE TELECOMUNICACOES LTDA**

**JIE MA
ADMINISTRADOR
HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA**

**JIE MA
ADMINISTRADOR**

HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

ANEXOS
ANEXO I - PPR 2020

[Anexo \(PDF\)](#).

ANEXO II - ATA FECHAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.